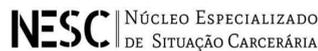




DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO



### **Nota: Projeto de Lei 7.223/2006**

O Projeto de Lei 7.223/2006 trata de uma série de matérias da execução penal. O projeto tem como temática central a criação do regime disciplinar de segurança máxima e dá outras providências, contudo tais providências são da máxima relevância para o sistema prisional brasileiro e sua execução penal.

O projeto traz uma série de problemas, alguns vícios legislativos de ordem constitucional, outros de política criminal, além de itens que restaram desatualizados pelo tempo de trâmite do projeto.

Com efeito, o projeto de 2006 traz elementos que já foram incorporados pela nossa legislação, como a previsão de falta grave para a posse de telefone celular no presídio, já presente na Lei de Execução Penal desde 2007.

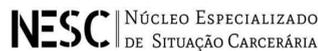
O regime disciplinar de segurança máxima igualmente parece ter sido superado pelo tempo. A Lei de Execução Penal possui desde 2003 o regime disciplinar diferenciado, que em 2006 ainda era incipiente, mas atualmente é usado em larga escala. Somente no Estado de São Paulo 91 pessoas estão cumprindo pena em tal regime. Assim, não parece oportuna a previsão de outro regime disciplinar com propósitos similares.

Ademais, o próprio regime disciplinar diferenciado encontra questionamentos de toda ordem, especialmente em relação ao seu contraste com os direitos fundamentais trazidos pela Constituição de 1988. Não é por acaso que tramita no STF uma Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela OAB que caracteriza o RDD como pena cruel e relata uma série de outras incompatibilidades com a Constituição de 1988. No mesmo sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já se manifestou no sentido da incompatibilidade de regimes de exceção, como o RDD, com as previsões da Convenção Americana de Direitos Humanos e, em visita ao Brasil no mês passado, reiterou a preocupação com o tema em seu relatório de observações preliminares.

O projeto em tela, por sua vez, prevê um regime disciplinar menos grave que o RDD, mas com normas que contrariam ainda mais a Constituição e os Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a limitação de entrevista com advogados a uma vez por mês.



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO



Contudo, o principal inconveniente do projeto é sua radical mudança no tempo de cumprimento de pena para a progressão de regime e para o livramento condicional. O projeto aumenta radicalmente os prazos atualmente existentes: de 1/6 (16,7%) para 20, 30, 45, 50 ou 75%, a depender do tipo de condenação. De maneira simplista, o livramento condicional, poderia ser concedido depois de cumprido 15 pontos percentuais a mais que o necessário para a progressão de regime.

Essa mudança proposta pelo projeto é da mais alta relevância e tem como base duas análises equivocadas sobre o sistema penal. A primeira é que toma como base que os lapsos atuais seriam muito brandos. Não é verdade. Para os crimes não hediondos, o lapso é de 1/6, para os hediondos de 2/5, se primário, e 3/5, se reincidente. Porém, na realidade da execução penal brasileira essas frações não são observadas e as pessoas apenas obtêm tais direitos quase no fim de suas penas em outra violação à Constituição Federal, no caso à garantia da individualização da pena.

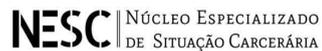
A lentidão da vara de execução penal do Rio de Janeiro, por exemplo, motivou a Defensoria Pública local a impetrar mais de 5 mil *habeas corpus* em dezembro de 2015, todos motivados pela lentidão na análise dos pedidos com consequências reais para o direito de liberdade de seus defendidos. Por sua vez, a Min. Cármen Lúcia classificou como “*limbo burocrático*” a demora na análise dos pedidos em execução penal. No julgamento do HC 115.254/SP, a ministra menciona pesquisa feita em três Estados do Brasil, segundo a qual a média para reconhecimento da progressão de regime é de um ano e meio. No Estado de São Paulo, por sua vez, dados levantados pela Defensoria Pública paulista apontam demora de aproximadamente seis meses para a autuação de uma guia de execução, ou seja, para o início de um processo de execução penal.

Na prática, portanto, a aprovação do projeto impedirá a progressão de regime e livramento condicional da imensa maioria dos presos do país. Se com a atual legislação apenas no final de sua pena as pessoas conseguem a progressão de regime, com a aprovação do projeto ela poderá acabar na prática.

A segunda análise equivocada que norteia o projeto é que não leva em consideração as drásticas consequências do projeto em termos de encarceramento. O sistema prisional brasileiro teve um aumento populacional de 575% nas duas últimas décadas. A falta de vagas supera 200 mil. As condições de aprisionamento envergonham o Brasil no cenário



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO



internacional de Direitos Humanos e custa milhares de vidas anualmente. Somos o terceiro país que mais prende no mundo – atualmente são aproximadamente 740 mil pessoas presas – e, apenas no ano de 2017 no Estado de São Paulo, ocorreram 532 mortes, sendo 29 suicídios, conforme informações oficiais da própria Secretaria de Administração Penitenciária.

O projeto de lei em tela, portanto, não só inviabiliza qualquer solução racional para a crise prisional brasileira, senão que o agrava de tal modo que as consequências humanas serão rapidamente perceptíveis nas telas dos noticiários. Assim, o projeto traz inoportunas inovações à execução penal brasileira que terá drásticas consequências para a vida de milhares de pessoas. Importante destacar que a barbárie afeta não somente as pessoas presas e seus familiares, mas também os trabalhadores do sistema prisional e seus familiares, assim como a sociedade em geral que sofre com os problemas concretos de projetos de lei elaborados na contramão de décadas de estudos científicos e que não diminuem a violência, pelo contrário, paradoxalmente a reforçam.